

OFÍCIO N.º 342/2021 - GAB

Várzea Alegre, CE, 26 de novembro de 2021.

Ao Senhor:

ALAN SALVIANO LIMA
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Várzea Alegre – CE

Recebido
02/12/2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, cumprimentando-o cordialmente, para encaminhar a V. Sa. cópias dos pareceres nº 120/2021, 125/2021, 131/2021, expedidos pela Procuradoria municipal de Várzea Alegre.

Os citados pareceres tratam respectivamente de isenção de taxas tributárias municipais referentes ao transporte escolar, de acordo com o Requerimento N° 240/2021; criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, conforme Projeto de Indicação nº 011/2021; de isenção da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) à classe rural do município de Várzea Alegre/CE, através do Projeto de Indicação nº 012/2021.

Atenciosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE:

RECEBIDO EM: 26/11/2021



FUNCIONÁRIO



PARECER Nº 120/2021

Ao Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise de Requerimento nº 240/2021, de origem da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, que dispõe sobre a solicitação de isenção das taxas tributárias municipais, relacionadas ao transporte escolar.

1

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Requerimento nº 240/2021, de origem da Câmara dos Vereadores de Várzea Alegre/CE, com vistas a implementar, no Município de Várzea Alegre/CE, a ISENÇÃO das taxas tributárias municipais relacionadas ao transporte escolar.

É o Relatório. Passando-se à fundamentação jurídica.


Flávia Janayna Vilar de Oliveira
Agente Administrativo
Mat. 4422
08/10/2021

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico não vinculativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Após isso, passa-se à análise solicitada.

O objeto deste parecer trata da análise do Requerimento nº 240/2021, de origem da Câmara dos Vereadores de Várzea Alegre/CE, tendo como requerentes os Edis



Otoniel Junior de Alencar, Valdilene Bitu de Oliveira e Maiko de Moraes Costa, objetivando a isenção de taxas relacionadas ao transporte escolar.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o art. 30, III, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia de receitas tributárias consiste na desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono do ente federativo competente para instituição do tributo.

O objetivo principal para concessão dos incentivos fiscais é a promoção do desenvolvimento da economia. Outrossim, estes implicam na redução do montante devido pelos contribuintes que ostentam a condição de beneficiário, mediante isenção, anistia, remissão e outras formas permitidas pela legislação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal admite a renúncia de receita nos seguintes moldes:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu §1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

São consideradas renúncia de receitas tributárias a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que importem diferenciação de tratamento dos contribuintes, conforme dispõe o artigo acima transcrito.

Das espécies citadas, interessa para o caso em questão, o instituto da Isenção que consiste em uma espécie de exclusão do crédito tributário, conforme dispõe o Art. 175 do CTN, constituindo-se em preceptivos normativos que estabelecem de forma negativa, no plano infraconstitucional, que certa situação, bem ou pessoa não sejam tributadas. Portanto, nada mais é que uma técnica utilizada para a especificação dos eventos que não devem ser submetidos à tributação.

A isenção não se confunde, apesar da semelhança dos efeitos, com a imunidade tributária. Aquela se verifica no âmbito do exercício da competência, enquanto esta opera no próprio âmbito de delimitação da competência. Dessa maneira, as imunidades sempre serão previstas na Constituição Federal, ao passo que as isenções estão previstas em leis em sentido estrito, na medida em que atua na esfera de exercício legal de uma competência.

O Código Tributário Nacional - CTN, afinado às normas gerais de direito tributário previstas na Constituição Federal de 1988 e observando, mais especificamente, o preceituado na regra do art. 150, § 6º da Carta Magna, fixou em seu art. 176 a exigência de lei específica para a concessão de isenções tributárias. O



dispositivo mencionado prevê, assim, a necessária observância do princípio da legalidade estrita no tocante às isenções, ainda quando esta seja prevista em contratos, não satisfazendo esse requisito a sua previsão em normas de caráter infralegal. Eis o seu teor:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

As isenções, do mesmo modo que os diversos benefícios tributários, podem ser concedidas a determinados indivíduos, especificamente considerados, ou a uma generalidade de contribuintes. Há, dessa forma, isenções de caráter individual e isenções de caráter geral. A isenção de caráter individual se caracteriza pelo fato de ser atribuída a um grupo limitado de contribuintes que comprovem o preenchimento de determinadas condições legais. Haverá isenção de caráter geral, por sua vez, quando o benefício fiscal atingir um sem número de contribuintes, independentemente da satisfação de qualquer requisito legal. A isenção abrange um grupo indefinido de indivíduos, sendo dispensadas qualificação ou comprovação de características especiais habilitadoras. Decorre, unicamente, de lei.

No presente caso, quanto à sugestão de isenção de taxas tributárias, em caráter não geral, para os motoristas de transporte escolar, observa-se que tal indicação, contanto que realizada por LEI, amolda-se à disposição admitida no Art. 14, §1º da LRF, **DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS** para a renúncia de receita, contidas no art. 14 da LRF. Desta feita, opinamos pela legalidade da proposta.

Diante de todo o exposto, salientamos que o assunto constante do requerimento em tela pode ser construído mediante Projeto de Lei, desde que, repita-se, sejam **ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS** para a renúncia de receita, contidas no art. 14 da LRF. Portanto, ocorrendo renúncia de receita, devem ser atendidas as normas



da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14): estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício tributário e nos dois seguintes; atenção ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias E a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Tais medidas, por oportuno, carecem de estudos, análises e ajustes fiscais e orçamentários para sua implementação.

5

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o presente parecer que o REQUERIMENTO em análise pode ser atendido, mediante Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, depois de efetuados estudos, análises e ajustes fiscais e orçamentários para sua implementação, que deverão atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à Renúncia de Receita (art. 14 LRF), quais sejam: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício tributário e nos dois seguintes; atenção ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias E a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Várzea Alegre – CE, 08 de outubro de 2021.

Ellen Alves Costa

Procuradora Geral do Município de Várzea Alegre

6

Larissa de Oliveira Beserra
Gerente de Núcleo de Consultoria



PARECER Nº 125/2021

Ao Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Várzea Alegre

Recebido em
04/11/2021

ASSUNTO: Questionamentos acerca da legalidade do Projeto de Indicação nº 011/2021, de autoria da Ilustre vereadora Ciete Bezerra Alves.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Indicação nº 011/2021, que visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE.

De acordo com a justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade efetivar um conjunto de recursos capaz de viabilizar uma variada gama de políticas públicas dedicadas aos direitos da mulher.

É o Relatório. Passando-se à fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico não vinculativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



Após isso, passa-se à análise solicitada.

Cumpre ressaltar que, não obstante a sensibilidade por parte da Edil em assistir à população feminina, que é considerada historicamente excluída ou que apresenta desigualdades fáticas parciais, existem obstáculos à criação de quaisquer fundos dos quais decorram aumento de despesas, no atual momento, conforme veremos adiante.

Sabe-se que, quando da vigência da Lei Complementar nº 173/20, fora estabelecido o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus, que veda a criação de quaisquer despesas até a data de dezembro de 2021. Vejamos o que aduz o texto da lei:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Ademais, de acordo com o inciso III do Art. 2º do Projeto de Indicação em análise, uma das modalidades de constituição das receitas do pretendido Fundo Municipal da Mulher, seriam Verbas Consignadas em dotações orçamentárias originárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Várzea Alegre/CE e de seus créditos adicionais. Assim sendo, percebe-se que, em virtude do artigo 8º



da LC n° 173/2020, acima mencionado, o município fica temporariamente impedido de arcar com despesas desta natureza.

Nesta senda, para que o Projeto de Indicação em comento prospere, deve ser construído com a supressão do inciso III do Art. 2°, ainda que temporariamente, isto é, durante a vigência da Lei Complementar, para que NÃO CONFIGURE afronta à supramencionada Lei.

DA CONCLUSÃO

É nesse contexto, ante o acima exposto e em face da proibição de gastos e aumento de despesas perpetradas pela Lei Complementar n° 173/20, que opina o presente pela impossibilidade do prosseguimento do Projeto de Indicação que analisa, por hora, ou que haja sua modificação em relação ao inciso III do Art. 2°, ainda que temporariamente, isto é, durante a vigência da Lei Complementar 173, para que não configure qualquer ilegalidade.

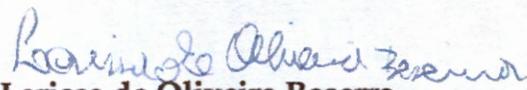
É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 03 de novembro de 2021.


Ellen Alves Costa

Procuradora Geral do Município

OAB/CE 19.836


Larissa de Oliveira Beserra

Gerente de Núcleo de Consultoria



PARECER Nº 131/2021

Ao Gabinete do Prefeito

Flávia Janaynna Vilar de Oliveira
Agente Administrativo
Mat. 4422

52/131/2021

ASSUNTO: Análise do Projeto de Indicação nº 012/2021, de origem da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, que dispõe sobre a solicitação de isenção da CIB – Contribuição de Iluminação Pública à classe rural do Município de Várzea Alegre/CE.

1

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Indicação nº 012/2021, de origem da Câmara dos Vereadores de Várzea Alegre/CE e de autoria do ilustre vereador Marcelo Fledson Guerra Vieira, com vistas a implementar, no Município de Várzea Alegre/CE, a ISENÇÃO da CIP – Contribuição de Iluminação Pública para a classe rural de unidades consumidoras de energia elétrica do Município.

É o Relatório. Passando-se à fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico não vinculativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Após isso, passa-se à análise solicitada.

O objeto deste parecer trata da análise do Projeto de Indicação nº 012/2021, de origem da Câmara dos Vereadores de Várzea Alegre/CE e de autoria do ilustre vereador



Marcelo Fledson Guerra Vieira, com intuito de implementar, no Município de Várzea Alegre/CE, a ISENÇÃO da CIB – Contribuição de Iluminação Pública para a classe rural, sob a justificativa da precariedade de iluminação pública na zona rural, bem como o reduzido poder aquisitivo da referida classe.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o art. 30, III, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, nos termos do Art. 4º do Código Tributário Municipal, o Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS: a) sobre a propriedade predial e territorial urbana; b) sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis; c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS: a) as decorrentes do Poder de Polícia; b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES: a) Contribuição de Melhoria - decorrente de obras públicas; b) Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida como CIP ou Cosip, tem por finalidade o financiamento do serviço de iluminação pública e foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna.

A contribuição de iluminação pública constitui, pois, prestação em dinheiro (pecuniária), cujo pagamento é obrigatório (compulsoriedade), instituída por lei municipal ou do Distrito Federal, não se caracterizando como sanção de ato ilícito e sendo cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto,



resta claro que a CIP é um tributo, *data venia* daqueles que a vêem como contribuição não tributária.

Assim, o projeto de indicação em análise trata de renúncia de receitas tributárias, que consiste na desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono do ente federativo competente para instituição do tributo.

O objetivo principal para concessão dos incentivos fiscais é a promoção do desenvolvimento da economia. Outrossim, estes implicam na redução do montante devido pelos contribuintes que ostentam a condição de beneficiários, mediante isenção, anistia, remissão e outras formas permitidas pela legislação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal admite a renúncia de receita nos seguintes moldes:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo



153 da Constituição, na forma do seu §1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

São consideradas renúncia de receitas tributárias a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que importem diferenciação de tratamento dos contribuintes, conforme dispõe o artigo acima transcrito.

Das espécies citadas, interessa para o caso em questão, o instituto da Isenção que consiste em uma espécie de exclusão do crédito tributário, conforme dispõe o Art. 175 do CTN, constituindo-se em preceptivos normativos que estabelecem de forma negativa, no plano infraconstitucional, que certa situação, bem ou pessoa não sejam tributadas. Portanto, nada mais é que uma técnica utilizada para a especificação dos eventos que não devem ser submetidos à tributação.

A isenção não se confunde, apesar da semelhança dos efeitos, com a imunidade tributária. Aquela se verifica no âmbito do exercício da competência, enquanto esta opera no próprio âmbito de delimitação da competência. Dessa maneira, as imunidades sempre serão previstas na Constituição Federal, ao passo que as isenções estão previstas em leis em sentido estrito, na medida em que atua na esfera de exercício legal de uma competência.

O Código Tributário Nacional – CTN, afinado às normas gerais de direito tributário previstas na Constituição Federal de 1988 e observando, mais especificamente, o preceituado na regra do art. 150, § 6º da Carta Magna, fixou em seu art. 176 a exigência de lei específica para a concessão de isenções tributárias. O dispositivo mencionado prevê, assim, a necessária observância do princípio da legalidade estrita no tocante às isenções, ainda quando esta seja prevista em contratos, não satisfazendo esse requisito a sua previsão em normas de caráter infralegal. Eis o seu teor:



Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

As isenções, do mesmo modo que os diversos benefícios tributários, podem ser concedidas a determinados indivíduos, especificamente considerados, ou a uma generalidade de contribuintes. Há, dessa forma, isenções de caráter individual e isenções de caráter geral. A isenção de caráter individual se caracteriza pelo fato de ser atribuída a um grupo limitado de contribuintes que comprovem o preenchimento de determinadas condições legais. Haverá isenção de caráter geral, por sua vez, quando o benefício fiscal atingir um sem número de contribuintes, independentemente da satisfação de qualquer requisito legal. A isenção abrange um grupo indefinido de indivíduos, sendo dispensadas qualificação ou comprovação de características especiais habilitadoras. Decorre, unicamente, de lei.

No presente caso, quanto à sugestão de isenção da COSIP – Contribuição de Iluminação Pública para a classe rural, em caráter não geral, observa-se que tal indicação, contanto que realizada por LEI, amolda-se à disposição admitida no Art. 14, §1º da LRF, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS para a renúncia de receita, contidas no art. 14 da LRF. Desta feita, existe legalidade na proposta.

Diante de todo o exposto, salientamos que a matéria constante do requerimento em tela pode ser construído mediante Projeto de Lei, desde que, repita-se, sejam ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS para a renúncia de receita, contidas no art. 14 da LRF. Portanto, ocorrendo renúncia de receita, devem ser atendidas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14): estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício tributário e nos dois seguintes; atenção ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi



considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Tais medidas, por oportuno, carecem de estudos, análises e ajustes fiscais e orçamentários para sua implementação.

6

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, dispõe o presente parecer que a solicitação em tela pode ser objeto de análise pelo Executivo, que, diante de sua realidade fiscal e discricionária, depois de efetuados estudos, análises e ajustes fiscais e orçamentários para sua implementação, pode propor projeto de lei que, no entanto, deve atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à Renúncia de Receita (art. 14 LRF), quais sejam: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício tributário e nos dois seguintes; atenção ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias E a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LRF, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Várzea Alegre – CE, 03 de novembro de 2021.

Ellen Alves Costa

Procuradora Geral do Município de Várzea Alegre